



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 983 DE 01 DE ABRIL DE 2016

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE TRAJANO
DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º Esta lei disciplina o regime jurídico estatutário aplicável aos servidores públicos investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município de Trajano de Moraes.

§ 1.º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores da Administração Pública Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º As contratações de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são regidas pelas normas previstas no Título V desta Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a servidor público, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 1.º O cargo público pode ser de caráter efetivo provido por aprovação em concurso público, ou em comissão, de livre provimento, para as funções de chefia, direção e assessoramento.

§ 2.º É vedado o exercício gratuito de cargo público, salvo os casos previstos em lei.

§ 3.º É vedado acometer ao servidor funções diversas das previstas em lei para o cargo público que exerce, salvo as funções gratificadas e outras funções dispostas em lei.

Art. 3.º A investidura em cargo público ocorre com a posse, observados os seguintes requisitos básicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condição de saúde física e mental compatível com o exercício do cargo, comprovada em prévia inspeção médica oficial.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

Art. 4.º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal e do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 5.º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1.º Para as pessoas referidas no *caput* deste artigo serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, nas condições a serem definidas no edital de concurso público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 2.º Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado igual ou superior a 0,25 (vinte e cinco décimos), será garantida uma vaga do cargo objeto do concurso público para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6.º São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Da Nomeação para Cargo Efetivo

Art. 7.º A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 8.º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, a natureza e a complexidade das atribuições exercidas, na forma da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Da Nomeação para Cargo em Comissão

Art. 9.º Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder Municipal, autarquia ou fundação pública.

§ 1.º São reservados 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão para a nomeação de servidores do quadro efetivo.

§ 2.º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido.

§ 3.º É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a designação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário.

§4.º As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas na lei municipal.

Art. 10. O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo e fará jus à remuneração prevista para o comissionamento, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

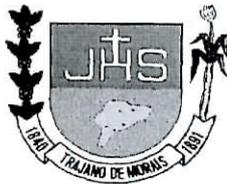
Parágrafo único. O servidor que acumular 2 (dois) cargos efetivos, na forma da Constituição Federal, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela soma das remunerações, acrescida do percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 11. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se as disposições desta Lei que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Parágrafo único. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será contribuinte do regime geral de previdência social.

Seção III
Da Substituição

Art. 12. Haverá substituição, em caráter interino, do ocupante de cargo em comissão nos afastamentos, impedimentos e vacância do cargo, observados seus requisitos de investidura.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 1.º A substituição será automática nos caso em que houver substituto previamente designado e dependerá de ato da autoridade nomeante nos demais casos, não importando em prejuízo das atribuições que o servidor substituto desempenhar.

§ 2.º O servidor substituto que originariamente ocupar cargo efetivo perceberá a remuneração do cargo em comissão, quando o período de substituição ultrapassar 10 (dez) dias, assegurado o direito de opção previsto no art. 10.

§ 3.º O servidor substituto que originariamente ocupar cargo em comissão perceberá, além da sua remuneração, 30% (trinta por cento) da remuneração prevista para o cargo em comissão substituído, quando o período de substituição ultrapassar 10 (dez) dias.

§ 4.º Os efeitos da substituição cessam automaticamente com o retorno do titular ao cargo em comissão.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo efetivo.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, a critério da Administração Pública Municipal, por igual período.

Art. 15. As normas gerais para a realização do concurso público serão fixadas em edital, que será publicado no veículo de imprensa utilizado pelo Município, também podendo constar em jornal de grande circulação.

§ 1.º Do edital de concurso público deverão constar:

I - o prazo de validade;

II - os requisitos de investidura a serem comprovados pelos candidatos;

III - o número de vagas a serem preenchidas nos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo;

IV - a indicação do tipo de concurso público, se de provas ou de provas e títulos, da natureza e conteúdo das provas, das categorias de títulos, a obrigatoriedade ou não de período de estágio experimental;

V - a indicação da forma de julgamento das provas e títulos;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

VI - a indicação dos critérios de habilitação e de classificação;

VII - o direito de apresentação de recurso pelos candidatos.

§ 2.º A inscrição em concurso público será condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

§ 3.º O concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de seis meses contados da data de realização da última fase de provas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 4.º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso público anterior, com prazo de validade ainda não expirado, ou por servidor em disponibilidade.

§ 5.º O período de estágio experimental, se exigido no edital de concurso, será remunerado com 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo, assegurada a diferença se nomeado servidor.

§ 6.º Considera-se jornal de grande circulação aquele que tem abrangência regional, cuja circulação se dê no Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16. A posse dar-se-á nos casos de provimento por nomeação, com a assinatura da autoridade competente e do empossado, do respectivo termo com as atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1.º O candidato terá o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo público.

§ 2.º No ato de posse o servidor deverá apresentar a documentação exigida e firmar a declaração: dos bens e valores que constituem seu patrimônio, se detém outro cargo, função ou emprego na Administração Pública, se recebe proventos de inatividade.

§ 3.º É obrigatória a realização de exame médico admissional antes do ato de posse.

§ 4.º Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato de provimento, afastado do cargo por motivo das licenças previstas no art. 92, I, II, III ou afastado nas hipóteses previstas no art. 58, os prazos para a posse serão contados do término do impedimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 5.º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 6.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1.º O exercício poderá ocorrer junto à posse ou no prazo de até 15 (quinze) dias da data de provimento, conforme o edital de concurso público.

§ 2.º À autoridade titular do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 3.º O início do exercício de função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A promoção, readaptação, reintegração e recondução não interrompem o exercício.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma deste Capítulo.

Art. 20. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei federal, assegurada a ampla defesa;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido na Constituição Federal e lei federal.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 21. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O órgão de pessoal da Administração Pública Municipal dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata este Capítulo.

Art. 22. A avaliação de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes do regulamento municipal, com a observância dos seguintes fatores de avaliação:

I - produtividade e eficiência: capacidade de produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - iniciativa: ação independente na execução de suas atividades, comunicação de situações de interesse do serviço e apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;

III - assiduidade: freqüência como o servidor cumpre o expediente, exercendo o cargo sem faltas injustificadas;

IV - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

V - relacionamento: habilidade para interagir com os usuários do serviço e demais servidores públicos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VI - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

VII - disciplina e idoneidade: atendimento das normas legais, regulamentares e sociais e procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação própria, incluindo a pontuação e ponderação dos fatores de avaliação, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 23. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, formada por 3 (três) servidores estáveis indicados pelo Secretário de Administração Pública Municipal e aprovados pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º Não poderão participar da CAD: cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º (terceiro) grau, em relação ao servidor em estágio probatório.

§ 2.º Os membros da CAD possuirão 3 (três) suplentes escolhidos entre os servidores estáveis nos mesmos critérios dos titulares.

§ 3.º Os membros da CAD poderão contar com a participação de servidores para auxiliar na execução de suas atividades.

Art. 24. Os recursos interpostos contra as decisões da CAD serão examinados por Comissão Revisora instituída pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º Os recursos serão examinados em seu aspecto de legalidade do procedimento adotado.

§ 2.º Os membros da Comissão Revisora podem orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho e resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

Art. 25. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será composto de 6 (seis) avaliações parciais, efetuadas no último mês de cada semestre.

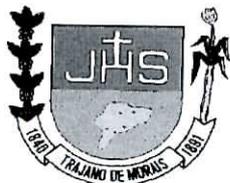
§ 1.º As avaliações parciais serão compostas de avaliação do chefe imediato, dos servidores do setor de lotação e auto-avaliação.

§ 2.º O formulário de avaliação constará do regulamento e poderá ser diferenciado de modo a atender as peculiaridades de cada setor de atividade.

§ 3.º Do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor será obtida média final, convertido o resultado em conceito.

§ 4.º A última avaliação parcial deverá ocorrer no antepenúltimo mês do semestre, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído no prazo de 3 (três) anos.

Art. 26. A CAD deverá realizar juízo de legalidade das avaliações realizadas, homologando, como resultado final da avaliação parcial, a avaliação do chefe imediato do servidor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A CAD deverá solicitar aos servidores que promovam novas avaliações quando for verificada a prática de ilegalidade, ou quando houver, entre a avaliação do chefe e o conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado, divergência em relação ao resultado que ultrapasse 20% (vinte por cento), podendo também a CAD realizar entrevistas com os avaliadores, optando, ao final, pela avaliação do chefe imediato ou o resultado proveniente do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do servidor avaliado.

Art. 27. As avaliações deverão apresentar resultado numérico de pontuação, segundo os critérios estabelecidos no art. 22, convertidos em conceitos de avaliação ao final do procedimento com a adoção da seguinte escala:

I – excelente, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 9 (nove) e 10 (dez) pontos;

II – bom, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 7 (sete) e 8,9 (nove) pontos;

III – regular, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 5 (cinco) e 6,9 (sete) pontos;

IV – insatisfatório, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 4,9 (cinco) e 0 (zero) pontos.

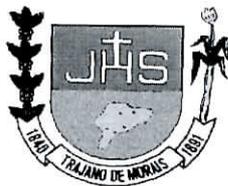
Art. 28. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do resultado das avaliações parciais de desempenho em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, com o registro de sua ciência nos autos do processo de avaliação, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 1.º O servidor terá conhecimento da decisão da CAD, sobre o pedido de reconsideração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer à Comissão Revisora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2.º Em caso de recurso, a CAD encaminhará, à Comissão Revisora, o resultado final da avaliação parcial, as avaliações parciais emitidas pelos servidores e o pedido de reconsideração.

§ 3.º O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 29. Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber, ao final das avaliações parciais:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

I – 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório;

II – 2 (dois) conceitos de desempenho regular e 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório;

III – 4 (quatro) conceitos de desempenho regular.

Parágrafo único. O servidor poderá ser exonerado, a critério da Administração Pública Municipal, durante o período de estágio probatório, assegurado o direito a ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 30. Ao final das avaliações parciais de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas neste Capítulo e no regulamento.

§ 1.º O servidor terá conhecimento do parecer conclusivo em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2.º O servidor terá conhecimento da decisão da CAD, sobre o pedido de reconsideração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer à Comissão Coordenadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 3.º Em caso de recurso, a CAD encaminhará, à Comissão Coordenadora, o parecer conclusivo, as avaliações parciais de desempenho e os pedidos de reconsideração.

Art. 31. Concluído o procedimento de avaliação no estágio probatório, o resultado será encaminhado ao Prefeito Municipal para que proceda à estabilização ou exoneração do servidor.

§ 1.º O resultado final do procedimento de avaliação e o ato de estabilização ou de exoneração do servidor serão publicados pela Administração Pública Municipal, de forma resumida, com menção ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do resultado final.

§ 2.º Em caso de exoneração a CAD encaminhará ao servidor o respectivo ato.

Art. 32. O servidor em estágio probatório não poderá ser afastado de seu cargo para exercer cargo em comissão, cargo de Secretário Municipal ou ser cedido para outro órgão.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório poderá ser designado para exercer função gratificada, permanecendo no desempenho das funções do cargo efetivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 33. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do cargo a que pertence, observadas as normas desta Lei e da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 34. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério do merecimento ou de antiguidade, observadas as normas desta Lei e da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

Parágrafo único. A promoção processar-se-á a critério da Administração Pública Municipal quando for de interesse do serviço e dependerá sempre de existência de vaga e disponibilidade financeira.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 35. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1.º O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado na forma da legislação previdenciária.

§ 2.º A readaptação deve ser efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor poderá exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3.º O servidor readaptado poderá retornar ao cargo originário, caso comprovado em inspeção médica oficial, não mais subsistirem as limitações que implicaram na readaptação. No caso da inexistência de vaga no cargo originário o retorno do servidor poderá ocorrer em vaga excedente, a critério da Administração Pública Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IX
DA REVERSÃO

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por junta médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á de ofício ou a pedido no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, o servidor poderá exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3.º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 37. Será considerada falta injustificada a ausência do servidor que não retornar ao serviço público no prazo do art. 17, § 1.º salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO X
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1.º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor estável ficará em disponibilidade.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 39. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto nesta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, que teve sua vacância a pedido do servidor e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - por vontade do servidor, durante o período de estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor, a critério da Administração Pública Municipal, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1.º Os tempos de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal serão contados para efeito de disponibilidade.

§ 2.º O cálculo da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 42. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 43. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1.º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 35.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 2.º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado na forma da legislação previdenciária.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO XIII
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da Remoção

Art. 45. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 1.º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração Pública Municipal;

II - a pedido, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2.º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Pública Municipal.

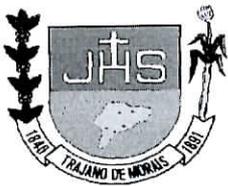
§ 3.º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 46. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, vago ou ocupado, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observado:

I – o interesse da Administração Pública Municipal;

II – a equivalência de vencimentos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

III – a manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – a vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1.º A redistribuição de ofício ocorrerá para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO XIV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 47. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 48. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto em lei.

Art. 49. Detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade, ou o presidente de comissão permanente criada para esta finalidade, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º Na hipótese de omissão do servidor em optar por um dos cargos públicos, o mesmo perderá o cargo ou função que exerce no Município ou, no caso de os dois cargos pertencerem ao Município, o cargo que exerce a mais tempo.

§ 2.º A demissão será apurada mediante processo administrativo sumário e comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer o outro cargo.

§ 3.º As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

**CAPÍTULO XV
DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 50. Os cargos de provimento efetivo podem ser declarados desnecessários nos casos de processos de descentralização ou privatização, reorganização ou reestruturação, do respectivo setor da Administração Pública Municipal.

§ 1.º O ato que declarar desnecessário cargo público especificará a denominação, quantidade de vagas e lotação.

§ 2.º Na hipótese de serem mantidas vagas nos cargos, a declaração de desnecessidade ocorrerá em relação aos servidores com menor tempo de serviço público e, no caso de empate, os ocupados por servidores mais jovens.

Art. 51. No caso de declaração de desnecessidade do cargo público, o servidor em estágio probatório será desligado do serviço público e o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O cargo declarado desnecessário ou extinto não poderá ser novamente criado durante o período de 3 (três) anos.

**CAPÍTULO XVI
DA VACÂNCIA**

Art. 52. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

§ 1.º A exoneração de cargo efetivo dar-se-á de ofício, nos casos previstos nesta Lei, ou a pedido, quando requerida por ato formal do servidor.

§ 2.º A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

§ 3.º A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, apurada em processo administrativo, garantida a ampla defesa, nos moldes desta Lei.

CAPÍTULO XVII
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada Normal de Trabalho

Art. 53. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições dos cargos públicos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 4 (quatro) e 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

II - ao servidor ocupante de cargo em comissão e função gratificada, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 54. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em ato expedido pela autoridade competente.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes da repartição ou serviço.

§ 2.º A freqüência do servidor será apurada:

I – pelo ponto, preferencialmente registrado mecânica ou eletronicamente;

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 55. O servidor tem direito ao repouso remunerado aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1.º A remuneração dos dias de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2.º O servidor perderá a remuneração dos dias de repouso conforme o disposto no art. 66, II, desta Lei.

§ 3.º Os dias de repouso remunerado poderão ser alterados nos casos de regime especial de trabalho.

§ 4.º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação.

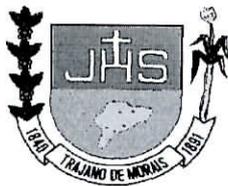
Seção II
Do Serviço Extraordinário

Art. 56. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos pela jornada normal de trabalho, devendo ser remunerado com o adicional do art. 81.

§ 1.º Somente será permitido o serviço extraordinário quando requisitado justificadamente pelo Diretor de Departamento, ou autoridade equivalente, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2.º Os casos em que o servidor permanecer em serviço além da jornada normal de trabalho, por necessidade inadiável do serviço, sem a prévia requisição, deverão ser justificados pela autoridade competente.

§ 3.º O período de serviço extraordinário poderá exceder, excepcionalmente, o limite máximo previsto no § 1.º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 57. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração Pública Municipal e a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A compensação a que se refere este artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados.

Seção III
Das Concessões de Ausência

Art. 58. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - para amamentar seu filho nos termos do art. 97, § 6º;

II - por 1 (um) dia, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

III - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV – por 1 (um) dia, para cada 20 (vinte) dias de doação a banco de leite dos hospitais públicos ou privados;

V – por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

VI - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato;

VII - para participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação, estudo, ou missão representativa do Município;

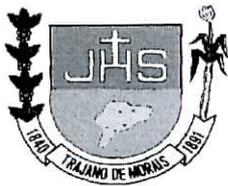
VIII - para participação autorizada em competições esportivas ou delegações culturais;

IX - por convocação para júri ou outras obrigações legais.

§ 1.º Serão abonadas, pelo chefe imediato, as faltas por motivo de doença:

I – até 3 (três) dias com apresentação de atestado médico, com vista do chefe imediato;

II – de 3 (três) a 15 (quinze) dias, com apresentação de atestado médico, homologado por médico municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 2.º Os casos de ausência ao serviço público superiores a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, serão encaminhados à junta médica municipal, na forma da legislação previdenciária municipal.

Art. 59. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante autorização do superior hierárquico.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO XVIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões administrativas.

Art. 61. Serão considerados como de efetivo exercício, para os efeitos desta Lei os períodos de:

I – férias;

II – concessões de ausência e faltas abonadas previstas no art. 58;

III – afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar quando for declarada a inocência do servidor, ou a pena de suspensão imposta for inferior ao tempo afastado;

IV – prisão, quando houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa;

V – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal;

VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VII – estágio experimental;

VIII – licenças:

a) para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- b) à gestante, à adotante e paternidade;
- c) por acidente em serviço;
- d) para o serviço militar;
- e) para concorrer a cargo eletivo;
- f) para o desempenho de mandato classista;
- g) prêmio por assiduidade.

Art. 62. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observada a legislação previdenciária:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1.º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2.º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

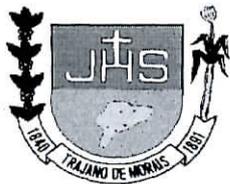
TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, efetivo ou em comissão, com valor fixado em lei.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos definidos para os cargos públicos.

§ 2.º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3.º Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis.

Art. 64. A remuneração corresponde ao somatório do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1.º Não integram a remuneração as indenizações percebidas pelo servidor.

§ 2.º Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 65. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo nos casos admitidos por esta Lei;

II - a remuneração correspondente ao sábado, domingo, feriados e ponto facultativo, intercalados aos dias de faltas não justificadas, ou quando houver falta por 3 (três) ou mais dias na semana;

III - um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço na hora seguinte à marcada para o início das atividades, ou quando se retirar antecipadamente ao horário previsto sem autorização;

IV - metade da remuneração do cargo que estiver ocupando para fins do pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 127;

V - a remuneração no caso de afastamento por condenação em sentença judicial, percebendo os dependentes o auxílio-reclusão;

VI - um terço da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento a prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, assegurada a devolução se absolvido ao final do processo;

VII - a remuneração nos casos de afastamento pela imposição da pena de suspensão em processo administrativo disciplinar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 66. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre no dia 1.º de fevereiro sem distinção de índices.

Art. 67. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento, deduzidos os descontos legais, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O limite poderá ser de 40% (quarenta por cento) quando se tratar da aquisição de casa própria ou de prestação alimentícia.

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 1.º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para quitar o débito.

§ 2.º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 3.º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

§ 4.º O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

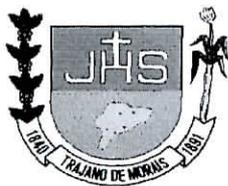
CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 69. O servidor fará jus a trinta dias de férias, após cumprido o período aquisitivo de doze meses de exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, podendo ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

§ 3.º As férias poderão ser parceladas em até dois períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública Municipal, não podendo um deles ser



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

inferior a 10 (dez) dias, concedido o valor integral do adicional de férias durante o primeiro período.

§ 4.º O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de um terço do período de férias, com antecedência de 30 (trinta) dias do início do período restante.

§ 5.º Os servidores casados ou companheiros poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 70. Durante as férias, o servidor terá direito ao valor da remuneração do mês anterior, além do adicional de férias previsto no art. 80.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 71. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês da exoneração.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS e indenizações

Seção I

Das Gratificações e Adicionais

Art. 72. Além do vencimento serão pagos aos servidores vantagens e indenizações nos termos deste Capítulo.

§ 1.º As vantagens previstas neste Capítulo somente se incorporam aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei municipal.

§ 2.º As vantagens previstas neste Capítulo não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 73. Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes vantagens:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- I – gratificação de função;
- II – gratificação de difícil acesso;
- III – gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV – gratificação por produtividade;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional por serviço extraordinário;
- VII – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional por tempo de serviço;
- X – adicional por conclusão de curso;
- XI – adicional por atividade de ensino;
- XII – décimo terceiro salário.

§ 1º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos V, VII, VIII e XII.

§ 2º. As vantagens previstas nos artigos 25, 26 da Lei Municipal nº 686/2007 permanecem inalteradas.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 74. Ao servidor efetivo investido na função a que se refere o § 5º do art. 9º, será devida a gratificação de função com o valor estabelecido na lei que instituir o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais.

§ 1.º Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 2.º A destituição do servidor da função gratificada dar-se-á a juízo da autoridade competente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 3.º O exercício das funções gratificadas é de dedicação integral, nos moldes da lei que lhes instituiu.

§ 4.º É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, observado o disposto no art. 12.

Subseção II

Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 75. O servidor efetivo que, em razão do cargo, desempenhe atividades em locais de difícil acesso no Município faz jus a gratificação de difícil acesso, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. A definição e classificação dos locais considerados de difícil acesso, e os percentuais concedidos sobre o vencimento do cargo, serão definidos em ato regulamentar.

Subseção III

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 76. O servidor, efetivo ou comissionado, designado para participar em órgão de deliberação coletiva faz jus a ao afastamento do serviço por 1 (um) dia por sessão do referido órgão desde que não coincidente com sua carga horária habitual.

§ 1.º O valor da gratificação será fixado em decreto do Prefeito Municipal e será pago proporcionalmente aos dias em que o servidor comparecer à sessão do órgão coletivo.

§ 2.º É vedada a participação remunerada de servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva ou mais de uma comissão especial de trabalho.

Subseção IV

Da Gratificação por Produtividade

Art. 77. O servidor efetivo faz jus à gratificação de produtividade, variável entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento, nos moldes do regulamento municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 78. Será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79. O servidor que executar serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1.º O cálculo da hora normal de trabalho será efetuado sobre valor da remuneração percebida no mês correspondente.

§ 2.º Havendo a compensação de horários prevista no art. 57, não será concedido adicional por serviço extraordinário.

§ 3.º É vedado conceder o adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção VII

Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa

Art. 80. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em atividades perigosas ou penosas fazem jus a adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no *caput* deste artigo.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente.

§ 3.º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 4.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 81. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1.º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, pelo prazo de até 6 (seis) meses, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2.º Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

§ 3.º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria, devendo estes servidores ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Subseção VIII
Do Adicional Noturno**

Art. 82. O servidor efetivo que executar serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 h (vinte e duas horas) de um dia a 5 h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1.º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2.º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3.º As categorias que já tenham disciplinadas por lei, eventuais turnos e jornadas noturnas, não farão jus ao adicional de que trata esta Subseção.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Subseção IX
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 83. Ao servidor será concedido o adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de serviço prestado, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento.

§ 1.º No primeiro período aquisitivo o adicional por tempo de serviço será da ordem de 10% (dez por cento) do valor do respectivo vencimento.

§ 2.º O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o quinquênio no cargo efetivo.

Subseção X
Do Adicional por Conclusão de Curso

Art. 84. O servidor efetivo que concluir o ensino fundamental, médio ou superior perceberá, conforme o regulamento, adicional por conclusão de curso nos seguintes percentuais, a ser percebido no exercício financeiro posterior ao requerimento:

I – 5% (dois por cento) do vencimento pela conclusão do ensino fundamental;

II – 5% (cinco por cento) do vencimento pela conclusão do ensino médio;

III – 10% (quatro por cento) do vencimento pela conclusão de curso de graduação;

IV – 15% (cinco por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*;

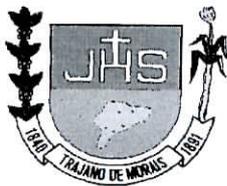
V – 20% (vinte por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1.º Somente ensejam o adicional de que trata este artigo, os cursos relacionados com as funções do cargo público, reconhecidos pelo órgão competente e aqueles que não constituam requisito para o exercício do cargo público.

§ 2.º Poderão ser remunerados pelo adicional por conclusão de curso os servidores que participarem de outros cursos diretamente relacionados com as funções do cargo público, na forma do regulamento municipal.

§ 3.º Os percentuais descritos neste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor.

§ 4.º Os percentuais descritos neste artigo não se aplicam às categorias regidas por legislação própria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Subseção XI

Do Adicional por Atividade de Ensino

Art. 85. Ao servidor efetivo que desempenhe a atividade temporária de instrutor em curso oficialmente instituído pela Administração Pública Municipal será concedido adicional por atividade de ensino.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será regulamentado mediante decreto municipal.

Subseção XII

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 86. O décimo terceiro vencimento será pago ao servidor no mês de aniversário do servidor, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º O décimo terceiro vencimento corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, do valor da remuneração do mês de aniversário.

§ 2.º A fração superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

Art. 87. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração paga no mês do desligamento.

Seção II

Das Diárias

Art. 88. O servidor efetivo ou comissionado que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional, receberá passagens e diárias destinadas a indenizar a despesa extraordinária com hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1.º A diária será concedida por dia de afastamento segundo os critérios e valores fixados na forma do regulamento.

§ 2.º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 89. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS AO SERVIÇO E DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – por motivo de afastamento do cônjuge;
- X – prêmio por assiduidade.

§ 1.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 2 (dois) anos, salvo no caso dos incisos I, III, VIII e IX, observada a legislação previdenciária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 2.º Findo o período de licença, o servidor deverá retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

§ 3.º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4.º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 91. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 92. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de sua extinção e da publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com base em perícia médica oficial.

§ 1.º Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias, serão encaminhados ao instituto de previdência.

§ 2.º O processo de licenciamento para tratamento de saúde é sigiloso, devendo os agentes públicos, que dele façam parte, guardar sigilo no que se refere ao tipo de doença descrita no atestado e no laudo médicos, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 94. No curso da licença o servidor deverá ser submetido à inspeção médica, ex-ofício, ou a requerimento, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 1.º O servidor que recusar a inspeção médica será submetido a processo administrativo disciplinar.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 2.º Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito ao processo administrativo disciplinar disposto nesta Lei, sem prejuízo de eventuais medidas cíveis e penais.

§ 3.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 95. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária.

§ 1.º A licença deve iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4.º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5.º Fica vedada a dispensa da servidora gestante, efetiva ou comissionada, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

§ 6.º A servidora lactante poderá obter licença para amamentar seu filho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença à gestante, comprovada a amamentação por inspeção médica oficial.

Art. 96. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 7 (sete) anos de idade, será concedida licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1.º O prazo de licença tem início a partir da obtenção da guarda judicial do adotando, provisória ou definitiva.

§ 2.º No caso de criança a partir de 7 (sete) anos e menor de 12 (doze) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3.º No caso de criança a partir de 12 (doze) anos de idade até 15 (quinze) anos de idade, o período de licença será de 15 (quinze) dias.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

§ 4.º Com a suspensão da guarda judicial deverá a servidora retornar ao exercício do cargo, sob pena de responder pela ausência ao serviço.

Art. 97. O servidor que adotar criança ou adolescente, e que não for casado ou viver em união estável, terá direito à concessão da licença à adotante nos moldes desta Lei.

Art. 98. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

§ 1.º O prazo de licença tem início a partir do dia do nascimento, da concessão da guarda judicial do adotando, provisória ou definitiva, e deverá ser comprovada com cópia da certidão de nascimento ou do despacho judicial relativo à obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 2.º Em caso da esposa ou companheira sofrer aborto será concedida licença ao servidor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 99. Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, com remuneração integral, pelo período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias, serão encaminhados ao instituto de previdência.

Art. 100. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo, na forma da lei.

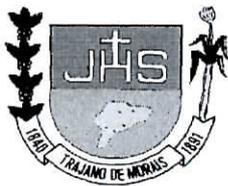
Parágrafo único. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, com base em perícia médica oficial.

Art. 101. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, não disponível na rede de hospitais públicos, deverá ser tratado em instituição privada, a conta dos recursos públicos.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados e netos, mediante comprovação por inspeção médica oficial.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, apurada por assistente social do Município, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º A licença será remunerada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada remuneradamente por igual período e, excedente este prazo, sem remuneração.

§ 3.º Em caso de urgência, será aceito laudo ou atestado médico emitido por médico particular ou do serviço público, sem prejuízo da posterior inspeção médica oficial.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 103. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Ao servidor desincorporado será concedido prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 104. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções terá direito a licença remunerada, durante o prazo de desincompatibilização das funções de seu cargo previsto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 105. A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor estável, licença sem remuneração para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 2.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3.º Ao retornar da licença disposta neste artigo, o servidor poderá ser relotado a critério da Administração Pública Municipal.

§ 4.º Não se concederá nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) servidores por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 107. Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1.º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento que comprove o deslocamento do cônjuge e vigorará pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2.º Findo o prazo do parágrafo anterior deverá o servidor apresentar novo requerimento para a prorrogação da licença, admitida uma prorrogação.

§ 3.º Ao retornar da licença disposta neste artigo, o servidor poderá ser relotado à critério da Administração Pública Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Seção XI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 108. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo poderá requerer licença-prêmio de 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1.º A remuneração corresponderá à do comissionamento para o servidor efetivo que exerceu 5 (cinco) anos ininterruptos do cargo em comissão.

§ 2.º O servidor deve apresentar o pedido de gozo da licença-prêmio no prazo de até 6 (seis) meses contado da data de aquisição do direito, e deverá gozá-la durante o quinquênio subsequente ao adquirido, em data definida a critério da Administração Pública Municipal.

§ 3.º Perderá o direito à licença-prêmio o servidor que não a requerer no período disposto no § 2.º deste artigo, ressalvado o direito adquirido na data de publicação desta lei.

§ 4.º O servidor que, tendo requerido a sua licença-prêmio, não a tiver concedida nos moldes do § 2.º deste artigo, será indenizado pelo dobro do seu valor.

§ 5.º O número de servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109. O servidor perderá o direito à licença-prêmio se, durante o período aquisitivo:

I - sofrer a penalidade administrativa de suspensão;

II - sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo;

IV – suspender-se-á a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio quando o servidor afastar-se do cargo em virtude das licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) para o trato de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O servidor somente iniciará a contagem de novo período aquisitivo, após findo o quinquênio durante o qual perdeu o direito à licença-prêmio.

Seção XII

Dos Afastamentos

Subseção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 110. O servidor estável poderá ser cedido, a critério da Administração Pública Municipal, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - para o exercício de cargo efetivo com funções equivalentes às desempenhadas em seu cargo de origem.

§ 1.º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes do órgão ou entidade cedente e cessionária.

§ 2.º O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Subseção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 111. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer no exercício de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1.º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o regime de previdência social como se em exercício estivesse.

§ 2.º Ao servidor investido em mandato eletivo de Vice-Prefeito aplica-se a norma disposta no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112. É assegurado ao servidor requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único: O chefe imediato do requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

Art. 114. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1.º O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ 2.º Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3.º O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ 4.º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação, a critério da autoridade competente.

§ 5.º Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito do servidor de requerer junto à Administração Pública Municipal prescreve em:

I - 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1.º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

§ 2.º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal e devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 118. São deveres do servidor:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza, sem preferências pessoais:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública Municipal sempre que exigido em lei;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o *uniforme* que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração Pública Municipal;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração Pública Municipal as medidas que julgar necessárias;

XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1.º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2.º Será co-responsabilizado o superior hierárquico que recebendo denúncia, representação verbal ou escrita, a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 119. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos, ou negar-se a receber documentos dirigidos ao órgão ao qual pertence;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

X - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XII - coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXIII - acumular cargos na forma vedada nesta Lei.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

§ 1.º As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

§ 2.º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 121. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao Erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assumira a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1.º Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 69, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2.º Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 69.

§ 3.º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva.

§ 4.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores na forma da lei civil.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 122. São penalidades disciplinares:

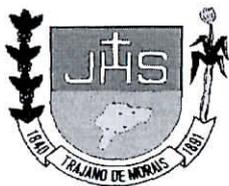
I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão e função gratificada.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Art. 123. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1.º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 124. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 121, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 120 e nas demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 125. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos dias de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 127. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública Municipal, na forma da legislação federal;
- II - abandono de cargo, observado o art. 130;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 131;
- IV - condenação, com trânsito em julgado, por improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XIII - transgressão ao art. 121, incisos XI a XXIII;

XIV - reincidência de 3 (três) ou mais faltas punidas com suspensão.

§ 1.º A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 2.º A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão implica o ressarcimento ao Erário, quando for o caso, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3.º A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 121, incisos XII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

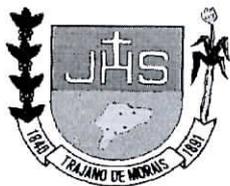
§ 4.º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI deste arigo.

§ 5.º Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 128. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 129. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 130. As penalidades disciplinares serão aplicadas:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

III - pelos Secretários Municipais e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pelos dirigentes de unidades administrativas, em casos de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 131. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 132. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, procedimento de rito sumário, ou processo administrativo disciplinar, de rito ordinário, assegurada a ampla defesa ao acusado.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O regulamento deverá detalhar os procedimentos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

§ 2.º A Administração Pública Municipal disponibilizará os recursos adequados ao desenvolvimento dos trabalhos e ao cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

§ 3.º A desídia na apuração e penalização dos servidores acusados em sindicância ou processo administrativo disciplinar importa a tipificação capitulada no art. 121, inciso, XVIII.

Art. 133. O servidor ou autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la imediatamente à autoridade competente para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1.º As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo fundadas, serão objeto de apuração.

§ 2.º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, fundamentadamente, por falta de objeto.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 134. Como medida cautelar e a fim de que o servidor acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Da Sindicância

Art. 135. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição de pena, mediante procedimento sumário, assegurada a ampla defesa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 10 (dez) dias, demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar de rito ordinário.

Art. 136. O procedimento sumário da sindicância será instaurado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I – a determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;

II - o fato;

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até 10 (dez) dias da data da intimação;

V - a determinação de prazo para a realização da audiência sumária que não poderá exceder 10 (dez) dias do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI – determinação de prazo para a decisão da Comissão de Sindicância, que não poderá exceder a 10 (dez dias) da audiência sumária, admitida sua prorrogação por até 20 (vinte) dias.

§ 1.º A Comissão de Sindicância será composta por 3 (três) servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles Procurador Municipal e renovada anualmente.

§ 2.º Os membros da Comissão de Sindicância terão suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3.º Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 4.º O acusado poderá indicar seu advogado, valer-se de advogado do sindicato dos servidores, ou de servidor estável designado pela Administração Pública Municipal, que poderá ser afastado das funções ordinárias de seu cargo público na medida das necessidades.

§ 5.º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo declarada por termo nos autos do processo, e devolvido o prazo para a defesa.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 6.º No caso de revelia o acusado será defendido por servidor estável, designado pela Administração Pública Municipal, que poderá ser afastado das funções ordinárias de seu cargo público na medida das necessidades.

Art. 137. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 10 (dez) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a 10 (dez) dias, demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 138. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 139. O processo administrativo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 10 (dez) dias, demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 140. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I – a determinação de apuração pela Comissão Disciplinar;

II - o fato;

III - a tipificação.

Art. 141. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão Disciplinar, de caráter permanente, composta de 3 (três) servidores efetivos, designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles Procurador Municipal encarregado de presidir os trabalhos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 1.º Os membros da Comissão Disciplinar terão suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 2.º Não poderá participar da Comissão Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 3.º O Prefeito municipal poderá determinar que a Comissão de Sindicância também exerça as funções da Comissão Disciplinar.

Art. 142. A Comissão Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 143. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a expedição de ato que determina a apuração pela Comissão Disciplinar;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 144. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da notificação do servidor, admitida a sua prorrogação por até 90 (noventa) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão Disciplinar serão registradas em ata de audiência que deverá detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 145. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1.º O acusado poderá indicar seu advogado, valer-se de advogado do sindicato dos servidores, ou de servidor estável designado pela Administração Pública Municipal, que poderá ser proporcional afastado das funções ordinárias de seu cargo público.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 2.º Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, podendo a Administração Pública Municipal requisitar novas apurações, e abrindo-se oportunidade para a alegação de fatos novos da defesa.

Art. 146. A Comissão Disciplinar determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas, juntando o mandado, cópia do termo inicial, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da citação

§ 1.º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão Disciplinar.

§ 3.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo servidor encarregado de realizar a citação.

§ 4.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pela Administração Pública Municipal por 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias.

Art. 147. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

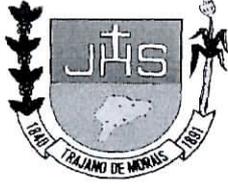
§ 1.º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º No caso de revelia, o acusado será defendido servidor estável, designado pela Administração Pública Municipal, que poderá ser afastado das funções ordinárias de seu cargo público na medida das necessidades.

Art. 148. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão Disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art. 149. Na fase do inquérito, a Comissão Disciplinar promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de vista e cópia dos autos do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que devidamente fundamentado.

Art. 151. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Disciplinar, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1.º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

§ 2.º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 4.º O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão Disciplinar.

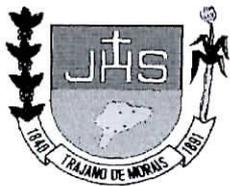
§ 5.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 152. Após a inquirição das testemunhas, a Comissão Disciplinar promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1.º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão Disciplinar.

Art. 153. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Disciplinar proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra credenciado pelo Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 154. Apreciada a defesa e concluída a instrução, a Comissão Disciplinar elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Disciplinar indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3.º O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão Disciplinar, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 155. No prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 156. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão Disciplinar, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Parágrafo único. Proferida a decisão ou extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 157. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato a constituição de outra Comissão Disciplinar para instauração de novo processo.

§ 1.º Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos retornarão à Comissão Disciplinar para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2.º As diligências determinadas na forma do § 1.º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

§ 3.º Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 4.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 158. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 159. Quando a infração estiver capitulada como crime, uma cópia do processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 160. O servidor, que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 161. Serão assegurados transporte e alimentação:

I - aos membros da Comissão Disciplinar, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 162. Observada a prescrição administrativa, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, poderá requerer a revisão do processo parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º (terceiro) grau do servidor.

§ 2.º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3.º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 163. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 164. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão Revisora, da qual não podem participar membros da Comissão Disciplinar que efetuou o julgamento.

Art. 165. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 166. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A Comissão Revisora encaminhará seu relatório final ao Prefeito Municipal opinando sobre a procedência do pedido de revisão.

Art. 167. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.

Art. 168. O julgamento do pedido de revisão é de competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 169. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 170. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições do regime administrativo previsto neste Título.

Parágrafo único. O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 171. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração Pública Municipal com os recursos de pessoal disponíveis:

I - casos de emergência ou calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

IV - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo;

VII - desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade para ocupar o cargo vago.

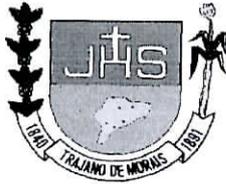
Art. 172. A contratação por tempo determinado não poderá exceder os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, no caso do inciso I do art. 173;

II - de 1 (um) ano no caso dos incisos II, III e VII, do art. 173, admitida uma única prorrogação por esse período;

III - de 1 (um) ano, no caso dos incisos V e VI, do art. 173, admitida a prorrogação do contrato enquanto vigorar o convênio, ajuste ou acordo, ou perdurar o motivo de afastamento do cargo público.

Parágrafo único. Com a vacância do cargo público, no caso do inciso VI, do art. 173, será admitida apenas uma prorrogação do contrato vigente pelo período de 1 (um) ano.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 173. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, do art. 7.º, da Constituição Federal, na forma prevista nesta Lei.

Art. 174. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1.º O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas ou análise de currículos.

§ 2.º Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 173.

§ 3.º Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§ 4.º O processo seletivo será publicado pela Administração Pública Municipal, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - motivação da necessidade da contratação;

II - estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III - relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV - prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

V - total da despesa prevista para as contratações.

§ 5.º Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração Pública Municipal, dispensado no caso do inciso I do art. 173.

§ 6.º O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 175. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, dirigentes de autarquias ou fundações públicas, por meio de ofício onde constem:

I - justificativa sobre a necessidade da contratação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

II - caracterização da temporariedade da contratação;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 176. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1.º No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

§ 2.º Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 177. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar n.º 101.

§ 2.º Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 178. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 179. Ao servidor temporário aplicam-se as normas desta Lei referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Art. 180. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 181. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

§ 1.º A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro vencimento proporcional e férias proporcionais.

§ 2.º A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 182. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 183. Aplica-se este Estatuto aos servidores de autarquias e fundações públicas municipais, cabendo aos dirigentes das autarquias e fundações exercer as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, observadas as normas instituidoras e organizadoras dessas entidades.

Art. 184. Aplica-se o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos servidores municipais que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 185. Para os efeitos previstos neste Estatuto, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, as pessoas consideradas dependentes pelo art. 16 da Lei 8213/91.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 186. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 187. Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por servidor titular do cargo efetivo de médico ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Pública Municipal.

§ 1.º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Em caso de urgência, será aceito laudo ou atestado médico emitido por médico particular ou do serviço público e homologado por junta médica municipal.

§ 3.º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a perícia médica poderá solicitar a participação de junta médica especializada para proceder ao exame.

§ 4.º O servidor não poderá recusar a submeter-se à inspeção médica, sob pena de infração ao disposto no art. 122, XIX.

Art. 188. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente na repartição pública.

Parágrafo único. Os prazos pendentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem relativos ao atraso na circulação de órgão oficial.

Art. 189. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, na forma do regulamento, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a melhoria da qualidade do serviço público, o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme disposto em decreto.

Art. 190. O servidor público efetivo que permanecer por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, no cargo de Secretário Municipal, fará *jus* a uma única incorporação ao seu vencimento de cinqüenta por cento do valor do subsídio do mencionado cargo.

Art. 191. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos quando eivados de ilegalidade, operando-se a prescrição administrativa no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato viciado.

Art. 192. O dia 28 de outubro será comemorativo do servidor público municipal sendo ponto facultativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 193. Os benefícios previdenciários dos servidores municipais serão concedidos nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária federal e municipal.

Art. 194. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 195. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 196. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei n.º 10, de 14 de agosto de 1976.

Trajano de Moraes, 01 de abril de 2016.


HELIO LUIZ FAZOLI DE MORAES
Prefeito